



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093988-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é paciente VINICIUS DE ANDRADE e Impetrante ELIEL DE SOUZA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente, e denegaram a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2093988-70.2025.8.26.0000

Impetrante: Eliel de Souza Carvalho - Adv.

Paciente: Vinicius de Andrade

Comarca: Itupeva – Vara Única

Voto nº 12200

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata do delito.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é via adequada para análise de matéria de fato ou prova, que será apreciada no julgamento do mérito da ação penal.

3. A decisão impugnada é fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, com base na existência de suficientes indícios de autoria e materialidade.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A análise de mérito sobre a culpabilidade do paciente será realizada no julgamento da ação penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Eliel de Souza Carvalho, OAB/SP nº 460.498, em favor de **Vinicius de Andrade**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário de Jundiaí (feito que já corre na Vara Única de Itupeva), nos autos de nº 1501173-31.2025.8.26.0544, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pela sua desnecessidade e ausência de motivação.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, junto a outros dois indivíduos (folhas 01/65 da origem), sob acusação do delito de roubo qualificado, mas não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que a prisão do paciente se deu sem a devida fundamentação; que a prisão está baseada somente na gravidade abstrata do delito, sem gravidade concreta, e não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que motivação genérica não pode sustentar uma prisão preventiva; que deve ser respeitada a presunção de inocência; que o paciente preenche os requisitos para a soltura processual; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que no caso de uma eventual condenação, ao paciente não será fixado o regime fechado, sendo, ainda, cabíveis outras medidas cautelares diversas.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 23/27. Foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas na folha 30.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 34/36, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário de Jundiaí (feito que já corre na Vara Única de Itupeva), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito.

De início, *ad argumentandum*, ressalta-se que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido. **Vinicius de Andrade já está denunciado, junto a outros dois indivíduos, “por**

infração ao art. 157, § 2º, II, c.c.art. 14, II, ambos do Código Penal” (folhas 103/104 da origem).

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso em tela, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na **prisão flagrancial** do paciente, pois ele fora preso logo após a prática delitiva, em praticamente imediata diligência policial, onde os agentes públicos, pelas imediações, conseguiram abordar e prender o paciente e dois comparsas (folhas 01/65 da origem).

Os Policiais Militares que participaram da prisão do paciente, assim depuseram (folhas 25 e 08 da origem):

“Estavam em patrulhamento pela região do Shopping Outlet com vistas na prevenção nos roubos que vem ocorrendo naquela região. Quando tiveram conhecimento pelo rádio policial de uma tentativa de roubo a mão armada embaixo do viaduto da bandeirantes próximo ao shopping e foi passado as características de um veículo Renault/Logan prata, os policiais estavam se dirigindo ao local quando puderam avistar no contra fluxo um veículo com as mesmas características mencionadas, nesse momento fizeram o retorno e foram atrás do referido veículo e começaram a dar sinal para que o mesmo encostasse, o veículo ignorou os comandos e continuou seguindo, os suspeitos começaram a jogar coisas pela janela do veículo enquanto seguiam pela pista até que resolveram aceitar os comandos policiais e encostaram. Nesse momento foi realizado a abordagem dos três

indivíduos que estavam no veículo e com eles foi encontrado três celulares sendo que um desses estava quebrado e aparentava ter sido quebrado naquele momento. Após a abordagem os policiais obtiveram contato com as vítimas que tinham feito a denúncia do ocorrido e questionaram se elas podiam passar as características dos suspeitos, assim foi feito e as características foram bem semelhantes com as mencionadas pela vítima. Os policiais voltaram até os locais onde os suspeitos dispensaram objetos pela janela e puderam encontrar 3 maquinhas de cartão de crédito e um simulacro, insta consignar que ao vistoriarem as maquininhas de cartão em duas delas foi possível encontrar nos registros anteriores a conexão com o celular de Vinicius um dos suspeitos abordados. Após isso, os suspeitos foram conduzidos até a Delegacia de Polícia de Itupeva foi necessário a utilização de algema por receio de fuga e não foi necessário a utilização do uso de força. Os policiais também fizeram contato com as vítimas e pediram para que comparecessem a Delegacia de Polícia” (grifamos).

As vítimas confirmam a tentativa de roubo na rodovia, por três homens utilizando simulacro de arma de fogo, e os reconheceram em auto próprio, sendo um deles o paciente (folhas 12, 15, e 31/34 da origem).

Já os três acusados ficaram **silentes**, perante a Autoridade Policial (folhas 09, 10 e 11 da origem).

E a decisão impugnada, mesmo sucinta (**folhas 18/20**), encontra-se **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, especialmente nos trechos a seguir:

*“Trata-se auto de **prisão em flagrante** de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS DE ANDRADE e FABIO BENICHIO FILHO, por suposta prática do crime previsto no **art. 157, §2ºA, I, e § 2º, II, do Código Penal**. Diante disso, o Ministério Público postulou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob o argumento da necessária manutenção da ordem pública, enquanto a defesa requereu a liberdade provisória. É o relatório.*

FUNDAMENTO E DECIDO.

*O auto de prisão em flagrante está **formal e substancialmente em ordem**. No mais, **de rigor** a conversão do flagrante delito para a prisão preventiva. (...)*

*No caso dos autos, a **materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelos elementos coligidos em solo policial**, notadamente os termos de declarações colhidas e os autos de reconhecimento efetuados. Além disso, a **gravidade do crime e as circunstâncias dos fatos** indicam a **necessidade** de decretação da prisão preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução processual. Na espécie,*

consta que o delito teria sido praticado por três agentes, em circunstâncias que indicam que o delito não se deu de forma isolada, sendo a custódia cautelar, por ora, essencial ao resguardo da ordem pública.

*Ademais, a reincidência do autuado Antonio, por sua vez, encontra-se demonstrada pela certidão acostada a fls. 68/70. Ora, esses são elementos que indicam que o delito não se deu de forma isolada, sendo a custódia cautelar, por ora, **essencial** ao resguardo da ordem pública. Pelos mesmos fundamentos, observo **não** ser viável a substituição da prisão preventiva por **nenhuma das hipóteses** listadas no art. 319 do Código de Processo Penal.*

*Ante o exposto, **HOMOLOGO O FLAGRANTE** e, por entendê-la **necessária** à garantia da ordem pública, visto que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS DE ANDRADE e FABIO BENICHIO FILHO, com esteio no art. 312 do Código de Processo Penal, para acautelar a ordem pública e a instrução criminal. Expeçam-se os mandados**” (grifamos).*

De fato, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, pois há **suficientes indícios** de que o paciente teria praticado o delito de **roubo qualificado, tentado**, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública. As oitivas extrajudiciais **corroboram** a narrativa acima, repita-se; inclusive com **reconhecimento pessoal, onde as duas vítimas apontaram o paciente como um dos autores do delito** (folhas 31/34 da origem).

E, também, repisa-se, não há como na estreita via do *habeas corpus* adentrar-se na dinâmica do ocorrido e valorar profundamente a conduta imputada e a atitude do paciente na empreitada delituosa, assim como não se pode, especificamente, valorar o reconhecimento pessoal realizado. Isso só pode ser apreciado pelo Juízo de Conhecimento, nos autos principais.

Inclusive, **não** se observa falta de indícios da participação efetiva do paciente nos fatos que lhe são imputados, ou falta de motivação na decisão *a quo*.

E na decisão atacada bem **se afastou a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares** que não a prisão preventiva, como acima se observa.

A primariedade técnica de Vinicius (folha 71 da origem), neste momento, em nada influencia na prisão preventiva, sob acusação de crime cometido

com violência e grave ameaça à pessoa. E a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade, pois a **gravidade em concreto** do delito imputado recomenda a prisão preventiva nos exatos termos da decisão *a quo*.

Ora, a imputação que pesa contra o paciente é, sim, grave – roubo qualificado tentado –, o que denota periculosidade por parte do agente, consignando-se que essa infração penal intranquiliza a população ordeira, de modo que é necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no **artigo 315, caput e §1º, do Código de Processo Penal**, com a redação trazida pela Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito. Não cabem quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, repita-se.

E a primariedade do paciente poderá ter peso numa eventual sentença condenatória, na dosimetria penal, pois agora, em análise somente do cárcere preventivo, a atitude delituosa imputada – crime cometido com grave ameaça a pessoa, em comparsaria –, com materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria, basta para o entendimento pela necessidade de manter-se a prisão cautelar.

Deste modo, a custódia cautelar em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão, repisa-se.

Menciona também o Impetrante que em caso de eventual condenação, o acusado, ora paciente, não será recolhido ao cárcere fechado; contudo, é sabido que eventos futuros e incertos não podem servir de fundamentação para decisões a respeito de situações atuais.

Como se vê, salienta-se, novamente, trata-se da apuração de crime de natureza grave e violenta, mostrando-se indispensável a manutenção da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, ainda que observadas as Leis nº 12.403/2011 e 13.964/2019, relembramos. A pretensão deduzida na inicial fica rejeitada.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **denega-se** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator